



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419422

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2126611-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Mirassol, em que é agravante APARECIDA DIVINA RITA, é agravado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº **2126611-90.2025.8.26.0000**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **Mirassol / 2ª Vara**

Processo de origem: **1001709-75.2025.8.26.0358**

Magistrado: **André da Fonseca Tavares**

Agravante: **Aparecida Divina Rita**

Agravado: **O Juízo**

Voto nº 9811

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Gratuidade – Benesse pleiteada no ato do ajuizamento – Decisão recorrida que concede parcialmente o benefício, com exceção da taxa judiciária – Indeferimento total implícito – Desacerto – Irresignação da postulante – Acolhimento – A negativa da gratuidade, ainda que implícita, está subsidiada em fatores os quais, por si só, não inquinam a presunção legal – Demonstração de poucos recursos financeiros – Efetivo cabimento do beneplácito – Não se exige estado de penúria, mas sim que se demonstre, razoavelmente, o embaraço financeiro acaso recolhidas as custas, o que se vislumbra no caso concreto – Presunção do art. 99, § 3º, do CPC não afastada – Decisão reformada – **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de Sua Excelência, o Dr. André da Fonseca Tavares, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Mirassol, que, às p. 88/89 dos autos originários, ação declaratória com pedido de indenização por danos materiais, morais e de tutela antecipada proposta por **APARECIDA DIVINA RITA** contra **SINAB - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL**, concedeu em parte a gratuidade requerida pela agravante.

Recorre a autora, argumentando que merece o deferimento integral do benefício, já que tem condição financeira frágil, conforme demonstrada por documentos. Aduz que não tem disponibilidade para fazer frente ao custeio do

processo, razão pela qual pretende a reforma da decisão agravada com a finalidade de conceder a benesse em questão (p. 1/7).

Recurso tempestivo, isento de preparo ante a questão devolvida.

É o relatório.

Dispensar a contraminuta porque o contraditório no que concerne à gratuidade se firma na contestação, urgindo prestigiar, agora, que a pronta solução da questão atende à celeridade e à razoável duração do processo, postulados constitucionais.

O recurso comporta provimento.

A decisão agravada concedeu em parte a gratuidade pretendida, estabelecendo "o benefício da assistência judiciária apenas para despesas processuais diferentes das CUSTAS (taxas), tais como eventuais honorários periciais, publicação de editais, exames e honorários sucumbenciais, observando-se, caso vencido, a condição suspensiva do art. 98, §3º, do CPC, quanto à exequibilidade das despesas ora isentadas".

Em verdade, no contexto da ação de origem, na qual dificilmente se haverá perícia ou qualquer desembolso mais expressivo ao longo do processado, a decisão representa integral indeferimento, bem porque no que diz respeito às **custas processuais** (gasto imediato), houve expressa negativa.

A agravante, portanto, na prática, teve o benefício indeferido, mas não se vê razão fática que assim justifique.

A documentação da origem demonstra que a agravante é beneficiária de provento do INSS na faixa dos R\$ 1.100,00, tem mais de 70 anos de idade e é portadora de moléstia física.

Isso, por si só, corrobora a abertura que faz o recolhimento das custas processuais e demais ônus não ser compatível com a situação financeira da agravante, gerando-lhe prejuízo ao sustento.

É o bastante para concessão da benesse, sob pena de colocar a agravante à margem do acesso à jurisdição.

O contexto é condizente com a presunção legal, e neste caso não se pode exigir prova de insuficiência ainda maior do que a já demonstrada.

Foi o legislador constituinte que houve por bem assegurar o direito ao acesso à justiça) e esse custo, naturalmente, há de ser carreado ao Estado. Cabe ao Estado, portanto, arcar com tal custo quando se tratar, efetivamente, de quem dele necessite, e é esse o caso dos autos.

É preciso que o regramento aplicável à espécie sujeite-se à interpretação sistemática. Com efeito, o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, estatui que se presume verdadeira a alegação feita exclusivamente por pessoa natural.

A raiz da benesse está no art. 98, *caput*, do mesmo diploma, e estabelece que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, **com insuficiência de recursos para pagar as custas**, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Ou seja, independentemente da presunção – **que, sempre, é relativa** – o próprio texto legal clausula que o benefício é em prol daqueles **com insuficiência de recursos**.

Logo, a partir do momento em que o juiz, concretamente, afere que os recursos demonstrados pela parte não são suficientes ao custeio, **evidentemente, deve conceder o benefício**.

Em suma, há presunção instituída em lei, que apesar de poder ser sindicada pelo magistrado, para evitar impedindo o desvirtuamento do instituto, **é vetor a ser considerado quando não houver elementos outros a ilidi-la.**

Pende, por fim, regra de linhagem constitucional: princípio da inafastabilidade da jurisdição; e sendo, pois, a solução adotada contrária ao contexto revelado dos autos, de rigor a reforma da decisão recorrida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação, e o faço para **conceder a gratuidade integralmente à agravantes, nesta instância e na de origem, até o final do processo**, sem prejuízo do que eventualmente se possa decidir em sede de impugnação.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR